



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

ACÓRDÃO TCE/TO Nº 664/2021-SEGUNDA CÂMARA

1. **Processo nº:** 3444/2019
2. **Classe/Assunto:** 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS
12.PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR - 2018
3. **Responsável(eis):** ANTONIO ROCHA ARAUJO - CPF: 13177150206
MARCOS ANTONIO FEITOZA DA COSTA - CPF: 48505900120
SIVAL SOARES DA SILVA - CPF: 48782610304
4. **Origem:** CÂMARA MUNICIPAL DE SAMPAIO
5. **Relator:** Conselheiro ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALVES
6. **Distribuição:** 2ª RELATORIA
7. **Representante do MPC:** Procurador(a) MARCIO FERREIRA BRITO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.

I. Compete constitucionalmente ao Tribunal julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, consoante o disposto no artigo 71, II, da Constituição Federal.

II. O julgamento da Prestação de Contas anual não constitui fato impeditivo de apreciação de outros atos, em processo distinto, que não foram definitivamente julgados, conforme artigo 73, §2º, do Regimento Interno.

III. Julgamento pela regularidade com ressalvas sem aplicação de multa em virtude de: falta de planejamento quanto ao estoque; despesas de exercícios anteriores em afronta ao art. 37 da Lei 4320/1964.

8. DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Prestação de Contas de Ordenador da Câmara Municipal de Sampaio**, referente ao exercício de 2018, sob responsabilidade dos senhores **Sival Soares da Silva** – Gestor à época, tendo, ainda, como demais responsáveis os srs. **Antonio Rocha Araújo** – Controle Interno à época, e **Marcos Antonio Feitoza da Costa** – Contador, encaminhada a esta Corte de Contas nos termos do artigo 33, inc. II, da Constituição Estadual, art. 1º, inc. II, da Lei nº 1.284/2001 e artigo 37 do Regimento Interno.

Considerando que compete constitucionalmente ao Tribunal julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos de Educação direta e indireta, consoante o disposto no artigo 71, II da Constituição Federal.

Considerando que as impropriedades e inconsistências detectadas nos autos não possuem o condão de macular as presentes contas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 33, IV da Constituição Estadual, art. 1º, II da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 71 e seguintes do Regimento Interno do TCE/TO, em:

8.1. Julgar **Regular com Ressalvas a Prestação de Contas de Ordenador da Câmara Municipal de Sampaio**, referente ao exercício de 2018, sob responsabilidade dos senhores **Sival Soares da**

Silva – Gestor à época, e Marcos Antonio Feitoza da Costa – Contador, dando-lhes quitação, em razão das inconsistências apuradas no voto.

8.2. **Determinar que seja dada a quitação plena** ao Sr. **Antonio Rocha Araújo** – Controle Interno à época, tendo em vista que, pelos documentos que compõem os autos, não deu causa à falha que culminou no julgamento com ressalvas da prestação de contas, **cientificando-o**, contudo, para tomar ciência da presente decisão.

8.3. **Determinar ao atual gestor e ao atual contador** que atendam às **recomendações e determinações** abaixo enumeradas, tendo em vista que a reincidência dos apontamentos poderá influenciar na análise da próxima conta:

1. Adotar ações corretivas a fim de evitar o déficit orçamentário, mesmo que de pequena monta.
2. Observar as deliberações constantes nas Resoluções nº 306/2012 e 865/2012 – TCE – Pleno, e no caso em que for realizada a devolução de recursos, além das ordens de pagamento, faça juntar o comprovante de depósito/transferência. E, que façam a devolução somente do saldo duodecimal positivo, a fim de evitar déficit, e que registrem a devolução em Deduções das Receitas devendo constar informação adicional em Nota Explicativa (NE) sobre o registro. Recomenda-se, também, que informe o montante das devoluções, bem como registre todas as informações relevantes que possam afetar a análise das contas em Notas Explicativas, nos termos do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) e da NBCTSP11 – Apresentação das Demonstrações Contábeis.
3. Realizar, periodicamente, planejamento eficaz de aquisição dos produtos a serem adquiridos pelo órgão, os quais devem ser submetidas ao procedimento licitatório ou de dispensa de licitação, dependendo da estimativa de valor dos bens ou serviços a serem adquiridos, para que o estoque não fique desabastecido, e que mantenha um departamento de almoxarifado organizado e que atenda às necessidades operacionais da estrutura organizacional, mantendo sempre o controle de recebimento, armazenagem e distribuição dos materiais adquiridos.
4. Contabilizar toda a movimentação ocorrida no estoque, a fim de não prejudicar a fidedignidade dos demonstrativos, posto que as informações apresentadas devem representar fielmente o fenômeno contábil que lhes deu origem.
5. Apurar os valores em estoques junto ao almoxarifado, respeitando o método do preço médio ponderado de compras, conforme previsto no art. 106, III da Lei nº 4.320, de 1964, bem como que registre corretamente as entradas, que devem corresponder aos valores liquidados nas rubricas 339030 e 339032, e as saídas no “Almoxarifado”, que devem estar iguais a baixa da rubrica 3.3.1.00, a fim de que o valor constante da contabilidade guarde consonância com o estoque físico/financeiro.
6. Conciliar os valores informados através do arquivo “Bem Ativo Imobilizado.xml” com os registros contábeis do Balancete de Verificação, contas: 1231000000000000 (Bens Móveis), 1232000000000000 (Bens Imóveis) e 1238000000000000 (Depreciações), dentre outras informações necessários para apuração do Ativo Imobilizado; efetuar o levantamento e reavaliação dos bens patrimoniais, entre outras ações, para atualização dos mesmos na contabilidade. Determino, ainda, aos responsáveis, a correção, se ainda não foi feito, para que os valores constantes no Demonstrativo do Ativo Imobilizado guardem consonância com o Balanço Patrimonial, e que realizem rigorosa auditoria nos demonstrativos antes de processar o encerramento do exercício e enviar os dados contábeis ao SICAP, a fim de evitar inconsistências técnicas, pois são de inteira responsabilidade do jurisdicionado o envio e a conferência dos dados inseridos no SICAP.

Determino ainda, que observem os procedimentos patrimoniais e os prazos constantes na Portaria STN nº 548, de 24 de setembro de 2015.

7. Cumprir o art. 37 da Lei 4320/1964, sob pena de aplicação de sanção pela reincidência.

8.4. **Determinar a publicação** desta Decisão no Boletim Oficial deste Sodalício, nos termos do art. 27, *caput*, da Lei nº 1.284/2001 e do art. 341, § 3º, do RITCE/TO, para que surtam os efeitos legais necessários, inclusive para interposição de eventual recurso.

8.5. **Remeter cópia desta Decisão, Relatório e Voto aos responsáveis**, bem como ao atual Presidente da Câmara para adoção de medidas necessárias à correção dos procedimentos inadequados analisados nos autos, para que evite reincidir nas falhas apontadas, caso ainda se encontrem pendente de regularização.

8.6. **Alertar aos responsáveis** que o prazo para interposição de recurso será contado a partir da data da publicação da Decisão no Boletim Oficial deste Tribunal de Contas.

8.7. **Cientificar o membro do *parquet*** especializado que atuou no presente feito, haja vista a divergência com o Parecer Ministerial.

8.8. **Determinar o envio dos autos** à Coordenadoria de Protocolo para providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 19 do mês de outubro de 2021 .



Documento assinado eletronicamente por:

ALBERTO SEVILHA, PRESIDENTE (A), em 20/10/2021 às 09:52:36, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

ANDRE LUIZ DE MATOS GONCALVES, RELATOR (A), em 19/10/2021 às 17:38:18, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES, PROCURADOR (A) DE CONTAS, em 19/10/2021 às 18:11:27, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **163175** e o código CRC **857D330**

Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - Caixa postal 06 - Plano Diretor Norte - Cep: 77.006-002. Palmas-TO.
Fone:(63) 3232-5800 - e-mail tce@tce.to.gov.br